



PROJETO DE LEI Nº 323 / 2025

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
En 16/12/25
Presidente

Institui diretrizes para a prevenção do estresse ocupacional, da violência psicológica e da sobrecarga emocional dos servidores públicos estaduais que atuam em atendimento direto ao público, no âmbito do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Acre, diretrizes para a prevenção do estresse ocupacional, da violência psicológica, do assédio e da sobrecarga emocional dos servidores públicos estaduais que atuam em atendimento direto ao público, no âmbito da administração pública direta e indireta.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se servidores em atendimento direto ao público aqueles que exercem funções permanentes em unidades de prestação de serviços essenciais ao cidadão, tais como:

- I – unidades de saúde;
- II – escolas e instituições de ensino;
- III – delegacias, órgãos de trânsito e segurança administrativa;
- IV – unidades de assistência social;
- V – órgãos de defesa do consumidor;
- VI – centrais de atendimento, protocolos e serviços de arrecadação;
- VII – demais setores definidos em regulamento.

Art. 3º São princípios desta Lei a dignidade da pessoa humana; a valorização do servidor público; a prevenção do adoecimento emocional relacionado ao trabalho; a promoção de ambientes organizacionais saudáveis; o respeito nas relações entre servidores e usuários dos serviços públicos.



Art. 4º As ações de prevenção ao estresse ocupacional e à violência psicológica poderão incluir, entre outras:

I – campanhas institucionais permanentes de valorização do servidor e respeito no atendimento ao público;

II – capacitação de gestores e equipes para prevenção de conflitos, assédio e sobrecarga emocional;

III – estímulo à adoção de práticas de gestão humanizada;

IV – orientação sobre saúde emocional no ambiente de trabalho;

V – incentivo à mediação de conflitos nas unidades de atendimento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá fomentar a criação de:

I – canais internos de escuta e acolhimento;

II – fluxos de encaminhamento para apoio psicossocial;

III – mecanismos de prevenção ao assédio moral institucional.

Art. 6º O Poder Executivo poderá incluir, nos relatórios anuais de gestão de pessoas, informações consolidadas sobre:

I – afastamentos relacionados ao estresse ocupacional;

II – ações preventivas realizadas;

III – fatores de risco identificados nos ambientes de atendimento ao público.

Parágrafo único. As informações terão caráter estatístico e coletivo, com garantia de sigilo das informações pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, conselhos profissionais, sindicatos e entidades da sociedade civil para apoio técnico às ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
09 de dezembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A violência contra os profissionais da saúde constitui uma das mais graves e persistentes ameaças ao funcionamento adequado do sistema de saúde, afetando diretamente enfermeiros, médicos, técnicos, agentes comunitários e demais servidores que atuam diariamente no atendimento à população. As agressões físicas e verbais, ameaças, constrangimentos e diversas formas de violência emocional comprometem não apenas a segurança do trabalhador, mas também a qualidade do serviço prestado e o vínculo de confiança entre profissional e paciente.

A instituição da Semana Estadual de Combate à Violência contra os Profissionais da Saúde, realizada anualmente na semana do Dia Mundial da Saúde (07 de abril), reforça a importância da proteção desses trabalhadores, conferindo maior visibilidade pública ao tema e promovendo a mobilização social necessária para prevenir e reduzir episódios de violência. A escolha da data fortalece o sentido institucional da iniciativa, alinhando o Estado do Acre ao calendário da Organização Mundial da Saúde (OMS) e permitindo que a semana seja integrada a ações nacionais e internacionais de promoção da saúde e valorização dos trabalhadores da área.

Ao inserir essa Semana no Calendário Oficial de Eventos do Estado, o Poder Público cria uma oportunidade anual de reflexão, sensibilização e cooperação, estimulando debates, atividades educativas e ações integradas entre gestores, profissionais, instituições formadoras e sociedade civil. A medida contribui para consolidar práticas de proteção, incentivar ambientes de trabalho mais seguros e fortalecer a cultura de respeito aos profissionais da saúde. Ressalta-se que a iniciativa não cria cargos, não estabelece novas estruturas permanentes e não impõe despesas obrigatórias ao Estado, tratando-se de política pública de caráter educativo, social e institucional, de baixo custo e alto impacto.

Diante de sua relevância humana, profissional e social, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reforça o compromisso do Estado do Acre com a valorização, o respeito e a segurança dos profissionais da saúde que dedicam suas vidas ao cuidado de toda a população.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
09 de dezembro de 2025

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB